



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

### RESOLUÇÃO FAMES 05/2010

**Regulamenta o procedimento dos Processos Administrativo-disciplinares dos discentes, previsto no § 2º do artigo 117 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo.**

O **Diretor Geral da FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, conforme consulta ao Conselho Acadêmico desta IES – Instituição de Ensino Superior, registrada em ATA lavrada no dia 23 de abril de 2010,

RESOLVE:

**Art. 1º.** Regular o procedimento dos Processos Administrativo-disciplinares contra discentes, previstos no §2º do artigo 117 do Regimento Interno da Faculdade de Música do Espírito Santo.

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 2º.** O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade dos membros discentes da FAMES, pelas infrações disciplinares seguintes:

- I – Descortesia à Diretoria, às Coordenadorias, aos membros do corpo docente, entidade mantenedora ou servidores;
- II – Desobediência às determinações da Diretoria, Coordenadorias, membros do corpo docente ou autoridades administrativas da FAMES;
- III – Prejuízo material causado ao patrimônio da Entidade mantenedora;
- IV – Improbidade na execução de trabalhos escolares;
- V – Ofensa moral à Diretoria, Coordenadorias, membros do corpo docente ou às autoridades administrativas da FAMES;
- VI – Agressão física ao Diretor ou a membros do corpo técnico, docente ou administrativo;
- VII – Atos de improbidade incompatível com a dignidade da vida acadêmica;
- VIII – Prática de atos contrários à moral e aos bons costumes no recinto da FAMES, suas dependências ou locais que se realizem atividades escolares;



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

IX – Condenação pela prática de infração incompatível com a vida acadêmica;

**Art. 3º.** No âmbito da FAMES o processo administrativo-disciplinar será conduzido por Comissão específica constituída para esse fim, constituída ato da Direção Geral, compostas por 3 membros ocupantes de cargo efetivo, estáveis no serviço público, na forma da LC 46/94.

§ 1º. A comissão terá como seu secretário um servidor público designado pelo Diretor Geral, não podendo a designação recair em qualquer de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo-disciplinar parente do denunciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

§ 3º. A comissão somente poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

§ 4º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da FAMES.

**Art. 4º.** O processo administrativo-disciplinar inicia-se, mediante denúncia formal, por ato do Conselho Acadêmico da FAMES determinando a sua abertura e compreenderá:

I - inquérito administrativo;

II - julgamento do feito.

### Seção II

#### Do Inquérito Administrativo

**Art. 5º.** O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao denunciado ampla defesa com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, inclusive o fornecimento de cópias das peças que forem solicitadas.

**Art. 6º.** O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

**Parágrafo único.** Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura do inquérito, independentemente da imediata instauração do processo administrativo-disciplinar.

**Art. 7º.** O prazo para a conclusão do inquérito administrativo não excederá trinta dias, contados do ato de sua instauração, admitida sua prorrogação por 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

§ 3º. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não-conclusão do inquérito administrativo no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 231 da LC 46/94, salvo motivo justificado.

**Art. 8º.** Na fase do inquérito administrativo, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 9º.** É assegurado ao discente-indiciado o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar na fase de inquérito, desde que não atrapalhe as apurações da comissão e a critério desta

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

§ 3º. O discente ora indiciado, somente poderá nele se manifestar nos autos na hipótese de ocorrer a denúncia por prática de falta disciplinar, nos termos do art. 14 desta resolução, ou por conveniência da comissão.

**Art. 10.** As testemunhas serão convidadas para depor mediante mandado ou Aviso de Recepção - AR - expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público da FAMES, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do setor onde está lotado, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 11.** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 12.** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos previstos nos arts. 7 e 8 desta resolução

§ 1º. No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do discente-indiciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 13.** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

**Parágrafo único.** O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 14.** Tipificada a infração disciplinar na conduta do discente-indiciado, será elaborada a peça de instrução do processo, com a respectiva denúncia do discente por meio de relatório-denúncia.

§ 1º. O denunciado será citado por mandado enviado pelos correios com aviso de recebimento, expedido pelo presidente da comissão informando acerca da faculdade que o discente possui em apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na Secretaria da FAMES, não sendo permitida retirada dos autos, salvo por carga de advogado constituído para defesa.

§ 2. Poderá o denunciado ser citado pessoalmente, por termo próprio ou visto de ciência nos autos, conforme conveniência do Conselho acadêmico.

§ 3º. Havendo dois ou mais denunciados, o prazo será comum.

§ 4º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

**Art. 15.** O denunciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 16.** Achando-se o denunciado em lugar incerto e não sabido, será, para apresentar defesa, citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado, por três vezes.

**Parágrafo único.** Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias, a partir da última publicação do edital.

**Art. 17.** Considerar-se-á revel o denunciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º. Para defender o denunciado revel, o presidente da comissão designará um defensor dativo, recaindo a escolha em servidor público de igual nível e grau do denunciado, ou superior.

**Art. 18.** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório-denúncia minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório-denúncia será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do discente-denunciado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do discente-denunciado, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 19.** O processo administrativo-disciplinar, com o relatório-denúncia da comissão, será remetido ao Conselho Acadêmico FAMES, para julgamento.



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

### Seção III

#### Do Julgamento

**Art. 20.** No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo administrativo-disciplinar, o Conselho Acadêmico da FAMES proferirá a sua decisão.

**Parágrafo único** - Havendo mais de um denunciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Conselho Acadêmico FAMES para a imposição da pena mais grave.

**Art. 21.** No julgamento, quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselho Acadêmico FAMES poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o discente-denunciado de responsabilidade.

**Art. 22.** Verificada a existência de vício insanável, o Conselho Acadêmico FAMES declarará a nulidade total ou parcial do processo administrativo-disciplinar e ordenará instauração de um novo processo.

**Art. 23.** As infrações disciplinares previstas no art. 2º desta resolução, prescreverão em um ano.

§ 1º. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do discente-denunciado.

§ 2º. Suspende a prescrição, a instauração de processo disciplinar-administrativo.

**Art. 24.** Quando a infração apurada estiver capitulada como crime, cópias do processo administrativo-disciplinar deverão ser remetidos ao Ministério Público.

**Art. 25.** A decisão do Conselho Acadêmico somente terá eficácia após trânsito em julgado.

### Seção IV

#### Da Revisão do Processo

**Art. 26.** O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

**Parágrafo único** - A revisão de que trata este artigo também poderá ser requerida:

I - em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do discente punido, por qualquer pessoa da família;

II - em caso de incapacidade mental do discente punido, pelo respectivo curador.

**Art. 27.** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente e a revisão possui efeito suspensivo.



## FACULDADE DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO "MAURÍCIO DE OLIVEIRA"

Criada pela Lei n.º 806 de 07/05/54, regulamentada pelo Decreto n.º 058 de 02/06/70 e  
Alterada pela Lei n.º 281 de 18/03/2004

**Art. 28.** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 29.** O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Diretor Geral da FAMES, o qual, se autorizar a revisão, submeterá o pedido ao Conselho Superior, que nomeará dois de seus membros, a título de Comissão revisora.

**Art. 30.** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único.** Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 31.** A comissão revisora terá até sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 32.** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couberem, as normas e procedimentos próprios aplicados ao inquérito administrativo.

**Art. 33.** Concluídos os trabalhos da Comissão Revisora, esta submeterá sua análise ao pleno do Conselho Superior da FAMES que, sem o voto dos membros que eventualmente participaram da Comissão Revisora, julgará o pedido de revisão.

**Art. 34.** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o discente punido, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à perda de qualquer vantagem acadêmica tal como, isenção de mensalidade; bolsa estudantil; monitorias dentre outras, por desventura perdido em razão da pena, posto que não geram direitos adquiridos.

**Parágrafo único.** Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**Art. 35.** Os casos omissos e dúvidas surgidas na aplicação desta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Acadêmico.

**Art. 36.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

Vitória, 26 de abril de 2010.

**Edilson Barboza**  
Diretor Geral da FAMES